



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
 Secretaria de Gestão e Inovação
 Central de Compras
 Coordenação-Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2023

Objeto: Contratação, por registro de preços, de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 (G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, reuniões estas a serem demandadas pelos órgãos com linhas de trabalho no âmbito do Grupo, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e em seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo nº 19973.106547/2023-43

Recorrente: A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

Recorrida: NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

GRUPO 04

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e na habilitação da licitante, que declarou vencedora do Grupo 04, formado pelos itens dos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, a empresa NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal [SEI 40697257] foi anexada no dia 07 de março de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor a empresa NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA para o Grupo 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **07/03/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **12/03/2024**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida como vencedora do Grupo 04, formados pelos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, alegando, em síntese, que a proposta e a habilitação da empresa NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. está em desacordo com as exigências contidas no Edital, conforme recurso transscrito abaixo [SEI 40697257]:

A empresa A&C Eventos e Promoções Ltda., CNPJ nº 26.497.800/0001-53, ora licitante, estabelecida em Brasília/DF, vem respeitosa e tempestivamente apresentar o seu RECURSO, com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/21, de 2021, em face da decisão que declarou a Licitante Nativa 365 Promoção e Eventos Ltda. habilitada no certame em epígrafe, consoante a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21 e do item 11.1. e 11.2 do Edital, cabe o recurso referente ao julgamento das propostas, a saber:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art.

165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a sessão pública do processo licitatório supracitado foi em 4 de março de 2024, às 16h10, momento em que o Pregoeiro abriu o prazo para o recurso e a Recorrente informou o interesse em recorrer, é indiscutivelmente tempestivo o presente recurso, posto que está sendo protocolado no prazo estabelecido acima.

II – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital e Anexos, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

1. Das Irregularidades da Licitante Nativa 365 Promoção e Eventos Ltda.

No presente caso, a referida Licitante não atendeu as regras exigidas no instrumento convocatório ao apresentar documentos desfeitos, irregulares e incompletos, vejamos:

2. Da Inexequibilidade dos Preços Apresentados

Os itens 7.6 a 7.8 do Edital esclarecem o seguinte:

"7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

(...)

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Como restará demonstrado nas tabelas abaixo, a Licitante Nativa não cumpriu com o Instrumento Editorial, em especial quanto aos preços ofertados. Na tabela abaixo foi constatado que vários itens foram ofertados com valores iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do preço referência do Edital.

Não é demais lembrar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, quando respondeu, a uma preocupação recorrente de vários licitantes, sobre a inexequibilidade dos preços estimados, deixou claro o seguinte:

"Resposta nº 35: Os preços estimados de todos os subitens que formam o objeto da contratação foram obtidos em rigoroso e estrito cumprimento ao estabelecido no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 5º da Instrução Normativa SEGES nº 65/2021. A obtenção dos preços estimados de todos os subitens foi feita por meio de cálculo estatístico observando-se a priorização determinada pelo Art. 5º, § 1º da IN SEGES nº 56/2021.

Em todos os subitens mencionados no pedido de esclarecimento, os de número 1, 10, 26, 28 e 30 foram encontrados preços oriundos de licitações públicas (preços homologados em pregões eletrônicos no intervalo de um ano até a conclusão da especificação ou constantes de contratos em vigor e atualizados). A esses subitens, como em todos os demais da planilha, foram aplicados métodos de cálculo em consonância com os diplomas legais acima mencionados, procedimento que foram auditados por órgão de controle e examinado pelo órgão de consultoria jurídica da Administração Federal.

Portanto, por se tratar de preços estimados em níveis aos já praticados em contratações ou licitações da Administração Pública, são considerados preços exequíveis. (destacamos)"

Vale enfatizar que o texto destacado trará muita luz ao tema da exequibilidade, vejamos:

Se os preços máximos estimados foram oriundos de licitações públicas que foram homologados em pregões anteriores, estariam de pleno acordo se esses preços utilizados como referência, não fossem mais reduzidos e tivessem sido mantidos durante o PE 11/23 em análise. Mas, isso não ocorreu. Até porque é notório conhecimento que pregões eletrônicos têm histórico de redução do preço em até 50% do valor estimado. Quando a administração se baseia em estimativa de valores reais de pregões anteriores já homologados, em tese, muito pouco ou quase nada poderia ser ofertado para diminuir esses valores estimados, vez que a base de valores utilizada já teve uma diminuição substancial pelos lances daquele pregão anterior. Resta claro, que usar esses preços de pregões anteriores, sem, entretanto, fazer uma pesquisa atual com empresas do mercado, é um risco muito alto. Esse risco é potencializado pelo total de descontos dados pelas empresas participantes do pregão. É justamente o que ocorre no caso do presente PE 11/23, conforme plenamente demonstrado na tabela abaixo.

No texto final destacado acima, na resposta do Pregoeiro ao pedido de esclarecimentos, confirma exatamente o que defendemos, isto é: os preços estimados neste pregão refletem os já praticados em contratações ou licitações da Administração Pública, considerando escopo e entregáveis compatíveis em níveis de qualidade do serviço e do atendimento. Portanto, são considerados preços exequíveis, DESDE QUE NÃO submetidos a um outro pregão, como foi o caso aqui, que na fase de lances, os preços foram reduzidos ainda mais pelos proponentes - agravando a inexigibilidade da futura contratação.

LOTE 4 – NATIVA 365

Item	Tipo de Serviço ou Produto	Unidade	Reuniões de Cúpula		Reuniões Ministeriais		Reuniões de Sherpas		Reuniões de Grupo de Trabalho		Reuniões Ministeriais MF		Reuniões de VM de Finanças		Reuniões de Grupo de Trabalho MF		Preço Estimado dos Subitens	Preços Máximos Editais	% de Desconto Ofertado	Status do Preço Unitário
			QT	Valor	QT	Valor	QT	Valor	QT	Valor	QT	Valor	QT	Valor	QT	Valor				
2	Horas extra Coordenador Geral	Hora extra	9	30,51	5	30,51	12	40,68	12	40,68	9	30,51	12	40,68	12	40,68	3,39	33,53	50%	Inequivalível
11	Hora extra Receptorista (idiomas básicos)	Hora extra	210	711,90	84	284,76	84	284,76	126	427,14	150	508,50	84	284,76	126	427,14	3,39	13,71	75%	Inequivalível
29	Horas extra Intérprete simultâneo (língua Inglesa)	Hora extra	50	360,00	16	160,00	-	-	-	50	360,00	0	-	0	-	10,00	362,40	67%	Inequivalível	
30	Intérprete consecutivo (língua Inglesa)	Diária de 6 horas	8	5.400,00	8	5.400,00	-	-	-	8	5.400,00	0	-	0	-	700,00	1.913,37	63%	Inequivalível	
31	Horas extra Intérprete consecutivo (língua Inglesa)	Hora extra	24	240,00	24	240,00	-	-	-	24	240,00	0	-	0	-	10,00	302,40	57%	Inequivalível	
43	Sistema de Credenciamento	Diária	20	9.000,00	15	1.500,00	10	1.000,00	10	1.000,00	21	2.100,00	10	1.000,00	10	1.000,00	100,00	4.262,39	98%	Inequivalível
45	Sistema de Edição e Codificação em tempo real	Diária	2	3.386,50	2	3.386,50	3	5.079,75	3	5.079,75	2	3.386,50	3	5.079,75	3	5.079,75	1.061,25	3.810,00	56%	Inequivalível
48	Filmação/Fotografia	Diária	2	1.354,00	2	1.354,00	3	2.031,90	3	2.031,90	2	1.354,00	3	2.031,90	3	2.031,90	67,30	1.586,42	57%	Inequivalível
60	Palmeira LCD para uso interno.	Unidade/diária	1256	177.552,00	648	88.776,00	648	88.776,00	648	88.776,00	1300	178.100,60	648	88.776,00	648	88.776,00	137,00	282,53	52%	Inequivalível
67	Receptor infravermelho com auricular	Unidade/diária	1500	12.000,00	1500	12.000,00	1500	12.000,00	-	1500	12.000,00	1500	12.000,00	0	-	8,00	38,20	79%	Inequivalível	
68	Cabine acústica para tradutor simultâneo	Diária	50	5.000,00	50	5.000,00	50	5.000,00	-	50	5.000,00	50	5.000,00	0	-	100,00	220,00	55%	Inequivalível	
70	Gerador de energia 500 KVA	Diária	20	27.092,00	4	5.418,40	6	8.127,60	6	8.127,60	10	13.546,00	6	8.127,60	6	8.127,60	1.354,00	2.840,88	52%	Inequivalível
75	Infraestrutura rodoviária	Ponto/diária	284	25.359,40	96	8.452,80	144	12.679,00	144	12.679,00	96	8.452,80	144	12.679,00	144	12.679,00	88,05	201,40	56%	Inequivalível
94	Identificação de mesa	Unidade	200	1.354,00	200	1.354,00	300	2.031,00	300	2.031,00	200	1.354,00	300	2.031,00	300	2.031,00	6,77	15,43	56%	Inequivalível
95	Tapete vermelho - tipo passadeira	m²/diária	1200	12.000,00	1200	12.000,00	-	-	-	1200	12.000,00	-	-	-	-	10,00	29,58	66%	Inequivalível	
97	Tapete decorativo	m²/diária	12000	162.600,00	3000	40.650,00	1500	20.325,00	1500	20.325,00	3000	40.650,00	1500	20.325,00	1500	20.325,00	13,55	28,28	52%	Inequivalível
99	Precificação 1	diária/mês	140	2.844,80	140	2.844,80	210	4.267,20	210	4.267,20	280	5.695,60	210	4.267,20	210	4.267,20	20,32	48,78	58%	Inequivalível
106	Homologação	m²/diária	3500	59.255,00	300	5.079,00	450	7.618,50	450	7.618,50	3500	59.255,00	450	7.618,50	450	7.618,50	16,93	40,65	58%	Inequivalível
111	Aer condicionado desktop	Unidade/diária	50	40.618,00	16	31.673,60	9	12.191,40	9	12.191,40	50	40.618,00	9	12.191,40	9	12.191,40	1.354,60	3.000,00	55%	Inequivalível
112	Aer condicionado split	Unidade/diária	200	108.368,00	150	81.276,00	100	54.184,00	100	54.184,00	200	108.368,00	100	54.184,00	100	54.184,00	501,64	1.500,00	64%	Inequivalível
126	Almoço ou jantar tipo 1 - alimentos (à francesa ou à Inglesa)	Por pessoa	480	67.200,00	300	42.090,00	-	-	-	500	70.000,00	0	-	0	-	140,00	325,17	57%	Inequivalível	
127	Nimoco ou jantar tipo 2 - alimentos (à americana)	Por pessoa	1120	112.000,00	800	80.000,00	600	60.000,00	600	60.000,00	500	50.000,00	600	60.000,00	600	60.000,00	100,00	226,46	56%	Inequivalível
132	Tecido de esculamante - alimentos e bebidas	Por pessoa	200	9.000,00	120	5.400,00	-	-	-	200	9.000,00	0	-	0	-	45,00	92,91	52%	Inequivalível	
135	Recepção - bebidas	Por pessoa	600	96.000,00	300	48.000,00	300	48.000,00	-	700	112.000,00	300	48.000,00	0	-	160,00	325,17	51%	Inequivalível	
189	Kits aniversáreis	Unidade	250	7.300,00	250	7.300,00	250	7.300,00	-	500	15.000,00	250	7.300,00	0	-	80,00	78,18	59%	Inequivalível	

II – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União e dos princípios basilares que norteiam os certames, requer:

- O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/21;
- Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada no certame, tendo em vista que a Licitante não atendeu as regras básicas para validar o Consórcio;
- Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de habilitação da Licitante Nativa 365 Promoção e Eventos Ltda., que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

4.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, nas suas contrarrazões (SEI 40697257), apresentou os seguintes argumentos:

NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.328.401/0001-38, com sede na Rua dos Tabajaras, 602, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, neste ato representado por Ruby Helen Sousa Araújo, portadora do CPF 484.515.923-38, vem, com extremo respeito e superior acatamento, a Vossa Ilustre presença, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, já qualificada no âmbito do presente certame, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade, conforme consta no item 11.7 do Edital, o recorrido possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar contrarrazões após a interposição do recurso pelo Recorrente, estando, portanto, dentro do prazo.

II. DA BREVE SINOPSE FÁTICA

No que concerne ao objeto do Edital do Certame Licitatório em questão, pontua-se que este tem como objeto Registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 (G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, reuniões estas a serem demandadas pelos órgãos com linhas de trabalho no âmbito do Grupo, nos termos, condições e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A Decisão que declarou habilitada a empresa **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA** foi impugnada em recurso administrativo da empresa **A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA**, o qual não merece ser provido, tendo em vista a empresa **NATIVA 365** ter cumprido com todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

III. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, assevera a empresa **A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA** que a Recorrida não comprovou a exequibilidade de alguns itens, estando os mesmos inferiores a 50% (cinquenta por cento) do preço de referência do Edital, contudo tais alegações não merecem prosperar, conforme será adiante comprovado.

IV. DA REALIDADE DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrente alega que a Recorrida não comprovou a exequibilidade de alguns itens do objeto do certame, uma vez que os mesmos estariam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do preço de referência do Edital.

Ocorre que, em momento algum, a proposta da Recorrida mostrou-se inexequível. Pelo contrário, o valor global da proposta apresentada pela Recorrida NATIVA 365 corresponde a cerca de 62% (sessenta e dois por cento) do valor total estimado pelo órgão, ou seja, bastante acima dos 50% mínimos que a tornaria supostamente inexequível.

É imperioso destacar, ainda, que a licitação é o procedimento administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos à baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há o que falar quanto ao não atendimento das exigências pela proposta, tampouco que a mesma esteja inexequível. O alegado tanto é verdade que, durante a fase da proposta, o Pregoeiro, juntamente com o setor técnico, avaliou todas as propostas apresentadas, tendo sido pedido inclusive que aquelas que apresentassem valores inferiores à 50% (cinquenta por cento) do previsto pela administração comprovassem sua exequibilidade, sob pena de desclassificação.

Desta feita, não há o que se questionar quanto à exequibilidade da proposta apresentada para o Grupo 04, tendo em vista que o Pregoeiro e a equipe técnica, em momento oportuno, já analisaram a exequibilidade de todas as propostas apresentadas, ou seja, a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **NATIVA 365** já passou pelo crivo da comissão responsável pelo pregão, estando devidamente validada.

Ademais, conforme explanado pelo próprio pregoeiro durante as sessões, bem como em consonância com o previsto no art. 59, § 3º da Lei nº 14.133/21, para a avaliação de exequibilidade e de sobrepreço serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes.

A Recorrente tenta induzir este Nobre Julgador ao erro ao afirmar que a proposta apresentada pela Recorrida se encontra inexequível por apresentar subitens abaixo dos 50% (cinquenta por cento) estimados pela Administração. Ocorre que tanto a proposta global, quanto os preços unitários tidos como relevantes – já averiguados pelo Nobre Pregoeiro – se encontram acima dos 50% (cinquenta por cento), em conformidade com a legislação e com o disposto no Edital.

Ademais, é entendimento consolidado dos Tribunais, que eventual desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO

DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório, gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. [...]. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2020).

Por fim, comprova-se que a Recorrente apresentou argumentos vagos e genéricos, uma vez que essa, em seus pedidos, solicita que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada no certame, tendo em vista que a Licitante não atendeu as regras básicas para validar o Consórcio, quando a Recorrida **NATIVA 365** sequer participou do certame por meio de Consórcio, o que demonstra que a Recorrente apenas busca tumultuar o certame, manifestando intenção de recorrer para todos os grupos do certame, copiando e colando os mesmos argumentos para as diferentes empresas habilitadas.

O que observamos é que a Recorrente busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando, inclusive, uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

A Recorrida denota total capacidade de atendimento ao objeto licitado, ofertando preços de acordo com os limites ditados pelo edital, não havendo que se falar em preços inexequíveis. Assim, não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela Recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a

proposta/documentação apresentada pela Recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

4.2.

Conclui em suas contrarrazões:

"DOS PEDIDOS:

Dianete de tudo que foi exposto, Ilustríssimo julgador, requer-se que Vossa Senhoria:

a) NEGUE PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, mantendo a decisão que habilitou a Recorrida, tendo em vista a proposta apresentada pela empresa NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ter observado todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, sendo indiscutivelmente a mais vantajosa à Administração Pública;

b) Caso se entenda pela procedência do recurso, o que não se espera, que seja oportunizado à Recorrente o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

5.

DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Assim, por se tratar de questões eminentemente técnicas, o assunto foi submetido à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras ([MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST](#)), para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

5.3. Assim, por meio do Despacho SEI [SEI 40717009] a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados, onde informa que a alegação de inexequibilidade das propostas apresentadas pela licitante UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. é improcedente.

"[...]

7. Os principais pontos das alegações da licitante recorrente com respeito ao **Grupo 4** encontram-se summarizados a seguir:

- Os preços apresentados pela recorrida são inexequíveis, pois foram dados descontos variados acima de 50%, nos subitens 2, 11, 29, 30, 31, 45, 46, 48, 60, 67, 68, 70, 75, 94, 96, 97, 99, 106, 111, 112, 126, 127, 132, 135 e 138;
- Os preços estimados da licitação só seriam exequíveis se não fossem mais reduzidos e tivessem sido mantidos durante o PE 11/2023, uma vez que a principal fonte dos preços estimados são os praticados em outras licitações e os pregões têm histórico de redução de preço em até 50% do estimado;
- Reitera que os preços estimados são considerados exequíveis DESDE QUE NÃO submetidos a um outro pregão, como foi o caso aqui, que na fase de lances foram reduzidos ainda mais pelos proponentes, agravando a inexequibilidade da futura contratação;
- Com base nessas alegações, bem como na alegação de que a recorrida não atendeu às regras básicas para validar o "consórcio", requer a inabilitação da recorrida.

8. As alegações da recorrida do **Grupo 4** apresentada em contrarrazões encontram-se summarizadas a seguir:

- O valor global da proposta da recorrida corresponde a cerca de 62% do preço estimado, bastante acima dos 50% mínimos que a tornariam supostamente inexequível;
- Para a avaliação de exequibilidade e de sobrepreço devem ser considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes;
- Na proposta da recorrida, tanto a proposta global quanto os preços unitários relevantes se encontram acima dos 50% do estimado;
- A recorrente apresentou argumentos vagos e genéricos, uma vez que, entre os seus pedidos, solicita que seja anulada a habilitação da recorrida devido a mesma não ter atendido as regras básicas para validar o consórcio, numa circunstância em que a recorrida não participou da licitação por meio de consórcio.

"Análise"

9. Acerca das alegações da licitante recorrente tanto para o Grupo 2 quanto para o Grupo 4, para as quais apresenta as mesmas fundamentações e pedidos, inicialmente é importante destacar que o que está assentado no item 7.7 do Edital é que propostas com valor inferior a 50% do preço estimado é índicio de inexequibilidade das propostas. Sobre essa previsão do edital, cabem dois destaques. Primeiro, a verificação do referido índice aplica-se aos valores da proposta (preços dos itens e valor total da proposta), e não sobre subitens isolados da planilha de detalhamento e formação de preços. O segundo ponto é que índice não é certeza.

10. A respeito desses dois pontos, quando do início do julgamento das propostas o pregoeiro deu ciência a todos os licitantes do critério a ser adotado: caso uma proposta apresentasse preços da ordem de 50% ou menos em relação ao estimado na licitação (da ordem de 50% de desconto ou mais), o respectivo licitante seria diligenciado para comprovar a exequibilidade dos 56 subitens mais relevantes da contratação, segundo a metodologia de precificação (entre os 204 subitens da planilha de detalhamento). Esse critério, sobre o qual foi dado ampla transparência, foi aplicado de forma equânime a 1 licitante concorrente do item 1, 2 licitantes do grupo 1, 5 licitantes do grupo 2, 4 licitantes do grupo 3, 3 licitantes do grupo 4, 3 licitantes do grupo 5, 3 licitantes do grupo 6 e 2 licitantes do grupo 7.

11. Em todos esses casos, a Administração não tratou índice como certeza, tendo adotado a cautela de conceder aos licitantes que apresentaram proposta com valores de itens e global da ordem de 50% do estimado ou menos, a oportunidade de poderem comprovar a exequibilidade não da totalidade dos 204 subitens, mas dos 56 mais relevantes segundo a metodologia de precificação. Esse cuidado foi adotado em consonância com o Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e em respeito ao princípio da eficiência. As licitantes diligenciadas segundo os critérios aqui discutidos, que não demonstraram exequibilidade das suas propostas, foram desclassificadas, em consonância com o Art. 59, IV, da mesma Lei.

12. No caso do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes recorridas para o Grupo 2 e para o Grupo 4, não há fundamento para tratar índice de inexequibilidade, uma vez que os preços por elas ofertados correspondem a 69% do preço estimado para o Grupo 2 e 62% do preço estimado para o Grupo 4. Dessa forma, não havendo fundamento para tratar as propostas como tendo índice de inexequibilidade, igualmente não há fundamento para requerer comprovação de que qualquer subitem seja exequível, de acordo com o critério de análise divulgado pelo pregoeiro e aplicado a todos os licitantes. Ainda assim, mesmo não sendo aplicável o índice de inexequibilidade de acordo com o Edital, a licitante recorrida do Grupo 2 apresentou, em suas contrarrazões, justificativa para preços apresentados em subitens contestados pela recorrente.

13. Portanto, é improcedente a alegação de inexequibilidade das propostas de preços das licitantes recorridas nos Grupos 2 e 4.

14. Reforça o caráter improcedente da alegação os equívocos de interpretação da licitante recorrente acerca do que seria a natureza e a finalidade da precificação numa licitação pública. Primeiramente, a prioridade de utilização de licitações anteriores e contratos públicos como fonte de preços não é uma mera liberalidade da Administração. Trata-se de um comando legal determinado pelo Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Tanto esse artigo quanto a Instrução Normativa SEGES nº 65/2021, que disciplina a operacionalização da aplicação da Lei, impõem que a utilização prioritária de outras fontes que não a dos certames e contratos públicos, além de evitada, deve ser justificada. Outro ponto de equívoco contido nas alegações da recorrente, quanto à natureza e finalidade da precificação, é a afirmação de que, por ser baseada prioritariamente em preços de licitações e contratos da Administração Pública, os preços estimados só são exequíveis DESDE QUE NÃO submetidos a um outro pregão. O absurdo dessa afirmação é aprofundado nas alegações seguintes da recorrente, quando afirma que a inexequibilidade da futura contratação é agravada pela fase de lances, quando os preços estimados são reduzidos pelos proponentes. O completo equívoco dessa alegação é evidenciado pelo fato de que, se tal raciocínio fosse remotamente admissível, haveria

uma contradição interna insolúvel na própria Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021. Vejamos (grifo sempre nosso):

- O princípio da economicidade é um dos que devem ser observados na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, (...), da economicidade, (...)"

- O pregão é modalidade obrigatória, pois opera a busca do cumprimento do princípio da economicidade.

"Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

(...)"

- O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Art. 5º da IN SEGES nº 65/2021 apresentam a jornada de precificação e determina que devem ser priorizados os parâmetros relativos às fontes de preços de licitações e contratações preegressas da Administração Pública.

Lei nº 14.133/2021

"(...)

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

(...)"

IN SEGES nº 65/2021

"(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

(...)"

- O Art. 33 de Lei nº 14.133/2021 guarda consistência com o princípio da economicidade.

"(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

(...)"

- A Lei nº 14.133/2021 determina que, em se adotando como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto, em observância ao princípio da economicidade, é obrigatório que haja uma etapa de lances.

"(...)

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

(...)"

15. Considerando todas essas previsões legais acima, aplicando-as segundo o raciocínio contido nas alegações da recorrente, ter-se-ia a seguinte situação contraditória:

Por um lado:

- O princípio da economicidade deve ser observado na aplicação da Lei de Licitações;
- A adoção do pregão, como uma das modalidades que operacionalizam a prática do princípio da economicidade, é obrigatória na contratação de serviços comuns;
- O julgamento por menor preço e maior desconto, expressão do princípio da economicidade, deve ser também adotado na contratação de serviços comuns;
- No estabelecimento do preço estimado da contratação a Administração Pública deve priorizar como fonte de dados as licitações e contratações públicas pregressas;
- A existência de uma fase de lances é obrigatória quando o modo de julgamento adotado for o de menor preço ou maior desconto.

Mas, por outro lado:

- **De acordo com o alegado no recurso, não se pode admitir uma licitação que parte dos preços estimados, nem tampouco a adoção de lances que tenham preços estimados como partida, pois dessa forma os preços serão inexequíveis.**

16. Ora, como afirmado no início desse raciocínio, essa contradição interna da Lei que resulta das alegações do recurso não tem solução.

17. O problema básico dessa alegação, que a torna completamente equivocada, decorre da finalidade distorcida que a licitante recorrente atribui ao preço estimado. Na Nova Lei de Licitações, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, o preço estimado corresponde ao preço máximo da licitação. Trata-se do preço máximo que a Administração Pública está disposta a pagar pelo bem ou serviço com base numa fonte segura, que é o conjunto das outras contratações públicas. É o preço máximo, mas não o final. Pelo princípio da economicidade, esse preço estimado se submete à competição, em que, por meio dos lances, os licitantes oferecerão o desconto que consideraram possível. Não cabe à Administração inibir a competição, quer por princípio, mas também porque a Administração Pública sempre conhece menos sobre a estrutura de custos, sobre os possíveis ganhos de escala e de escopo e sobre as possíveis vantagens competitivas que os licitantes têm ou exercem. Se qualquer lance sobre o preço estimado o tornasse inexequível, a Lei não determinaria o pregão como modalidade obrigatória para a aquisição de bens e para a contratação de serviços comuns, bastaria calcular o preço estimado e selecionar no mercado quem estaria disposto a oferecer o bem ou serviço nesse nível de preços, sem necessidade de disputa.

18. Há, sim, o dever de precaução da Administração Pública contra a inexequibilidade do contrato. Mas, isso deve se dar sob parâmetros objetivos e de forma isonômica a todos os licitantes. E isso foi plenamente aplicado na fase de julgamento das propostas de todos os grupos do PE SRP nº 11/2023, incluindo os Grupos 2 e 4.

19. Um destaque adicional deve ser dado ao fato de que, na jornada de precificação, sobretudo para os subitens mais relevantes da contratação, foram encontrados inúmeros preços inferiores aos resultados adotados como preços estimados (resultado da aplicação de médias ou medianas saneadas, conforme explicado na Nota Técnica de Precificação).

20. Por fim, o quadro geral verificado após a fase de lances do PE SRP nº 11/2023 reforça o equívoco da alegação da licitante recorrente, de que lances ou descontos sobre os preços estimados os tornam inexequíveis. Em todos os grupos e no item 1 isolado houve entre 25 e 29 licitantes. Desses, entre 15 e 18 licitantes apresentaram descontos nas suas propostas em relação aos preços estimados, como se observa a seguir:

- Item 1: Participação de 27 licitantes, 15 delas com propostas abaixo do preço estimado (incluindo a recorrente);
- Grupo 1: Participação de 29 licitantes, 18 delas com propostas abaixo do preço estimado (incluindo a recorrente);
- Grupo 2: Participação de 25 licitantes, 18 delas com propostas abaixo do preço estimado (incluindo a recorrente);
- Grupo 3: Participação de 26 licitantes, 17 delas com propostas abaixo do preço estimado (incluindo a recorrente);
- Grupo 4: Participação de 25 licitantes, 18 delas com propostas abaixo do preço estimado (incluindo a recorrente);
- Grupo 5: Participação de 27 licitantes, 17 delas com propostas abaixo do preço estimado (incluindo a recorrente);
- Grupo 6: Participação de 26 licitantes, 16 delas com propostas abaixo do preço estimado (incluindo a recorrente);
- Grupo 7: Participação de 25 licitantes, 16 delas com propostas abaixo do preço estimado (incluindo a recorrente).

5.4.

Por fim, a área técnica conclui:

"Considerando todo o exposto, sobretudo o fato de que as licitantes recorridas apresentaram proposta com desconto de 31% em relação ao estimado no Grupo 2 e com desconto de 38% em relação ao preço estimado para o Grupo 4 (ambas distantes do parâmetro de 50% que permitiria tratar tais propostas com tendo indício de inexequibilidade) e o equívoco na argumentação da recorrente acerca da finalidade do preço estimado e do que seria um preço inexequível, o que foi amplamente demonstrado na presente manifestação, a alegação de inexequibilidade das propostas apresentadas pela licitante UNA Marketing de Eventos Ltda. no Grupo 2 e pela empresa Nativa 365 Promoção e Eventos Ltda. no Grupo 4 é improcedente."

5.5.

Desta forma, não há o que se falar em "anular a decisão que declarou a empresa recorrida habilitada no certame" por não atender as regras básicas contidas no instrumento convocatório, pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o Princípio da Vinculação ao Edital.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços do licitante referente ao Grupo 04, composto pelos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 [SEI 40308971], foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [SEI 40357543]. Já em relação aos documentos de habilitação [SEI 40406597], contam as manifestações da área técnica [SEI 40470701] e a análise do Pregoeiro [SEI 40425258 e 40497254].

6.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras (MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST), conclui-se que a empresa NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA atendeu aos requisitos da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa NATIVA 365 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA como vencedor do Grupo 04, formado pelos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES

Pregoeiro

PORTARIA MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

LEVI SANTOS DUARTE

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador(a)**, em 26/03/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 26/03/2024, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40752477** e o código CRC **EC66A7FE**.

Referência: Processo nº 19973.106547/2023-43.

SEI nº 40752477